



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000004266**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004392-51.2022.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ODAIR SIDNEI ECLIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
Assinatura Digital

**VOTO Nº: 45.892**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004392-51.2022.8.26.0565/50000**

**COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO**

**EMBARGANTE: INSS**

**EMBARGADO: ODAIR SIDNEI ECLIS**

**RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão  
que não se ressente dos defeitos previstos no art.  
1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, apontando, também, a necessidade de prequestionamento. Entende descabida a aplicação da Súmula nº 146 do STJ após a edição da Lei nº 8.213/91, devendo o primeiro auxílio-acidente ser cessado sem a inclusão de seu valor na base de cálculo do novo benefício, sob pena de ofensa aos arts. 28, 29 e 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91. Alega que o enunciado da referida súmula foi elaborado em face de precedentes que consideraram o disposto nos Decretos nºs 79.037/76 e 83.080/79, nos quais havia previsão para a inclusão do auxílio-acidente anterior no salário-de-contribuição do outro benefício, concedido em face de novo acidente de trabalho. Ressalta que o acórdão embargado nega vigência, ainda, ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o qual expressamente proíbe a incorporação, no salário-de-contribuição, de valores sobre os quais não incide contribuição previdenciária.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria abrangida pelo caso em tela foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde da decisão, foram

expostos os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a concessão do novo auxílio-acidente ao autor, cessando o anterior na forma referida no acórdão. Entendeu-se aplicável a orientação da Súmula nº 146 do STJ. Explicitou-se também que os valores eventualmente pagos a título do benefício anterior serão compensados a partir da vigência do novo auxílio-acidente.

Não é demais repetir que, mesmo após o advento da Lei da Previdência e das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o C. STJ manteve na íntegra a orientação emanada da sua Súmula nº 146, permanecendo inalterado tal entendimento jurisprudencial, como se observa:

*“Após a alteração legislativa supra, esta Corte foi novamente provocada a se manifestar sobre o tema. No julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial – EREsp 120.323/SC, de lavra do Ministro Hélio Mosimann, ficou assentado que permaneceria, na íntegra, a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 146/STJ e no EREsp 128.761/SP, relatado pelo Ministro Costa Leite” (AR 479/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. em 14/12/2009, DJe de 03/02/2010).*

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringencial, não se prestando ao reexame da matéria.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**